

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-590-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) SALVADOR - BAHIA, no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão de trabalhos de grande polêmica, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos técnicos, tradicionais e científicos e também de experiências no âmbito jusambientalista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam da coletânea.

Os trabalhos defendidos no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II” mostraram-se conectados por um fio condutor: a busca pela sustentabilidade com as posturas impostas pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa do ambiente.

Os trabalhos aprovados exploraram temas relevantes que ocorrem na atualidade e os desafios do Estado Democrático de Direito em face da cidadania e do desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo II, ao qual participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem em aspectos relacionados à sustentabilidade, à biodiversidade, da função social da propriedade e como pode servir aos propósitos e aos reflexos jurídicos e sociais que dele se emanam.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Grupo de Trabalhos, temas referentes à sustentabilidade, na suas mais distintas acepções, aos refugiados ambientais, aos conhecimentos tradicionais e seus marcos regulatórios, o princípio da sustentabilidade nas licitações travadas pela Administração Pública, a questão dos danos extrapatrimoniais coletivos durante as eleições e a responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais, problemas sobre a crise hídrica no País, a biodiversidade sustentável e o desenvolvimento sustentável como meio de proteção à paisagem, e, ainda, uma análise acerca dos vinte anos de Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação como fórmula de proteção e repressão aos danos ambientais.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI objetiva estimular a temas controversos e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre

especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores com a oportunidade para que todos manifestem suas reflexões e opiniões.

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos que se relacionam à própria existência das presentes e futuras gerações, tal como preconiza o art. 225 de nossa Constituição, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, sustentabilidade e todos os mecanismos dispostos na lei para a proteção do ambiente.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – UNILASALLE

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS

## THE PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY IN BRAZILIAN PUBLIC BIDDING

Nara Suzana Stainr Pires <sup>1</sup>  
Liton Lanes Pilau Sobrinho <sup>2</sup>

### **Resumo**

A lógica jurídica conceitua a licitação como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública vinculada à menor preço. Principia-se a problemática se a licitação serve de ferramenta para a concretização de políticas públicas sem afrontar os princípios da Lei Licitações Públicas sob a ótica do princípio da sustentabilidade. O objetivo visa apresentar a importância da sustentabilidade, a qual se pauta ao suprimento das necessidades da atual geração sem impactar a sobrevivência das gerações futuras. Justifica-se pelo adimplemento de práticas sustentáveis e consciência ambiental. A metodologia empregada a ser adotada será a sistêmica, analítica e qualitativa.

**Palavras-chave:** Licitação, Políticas públicas, Sustentabilidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The legal logic defines bidding as the most advantageous proposal for Public Administration linked to the lowest price. The problem begins if the bidding serves as a tool for the implementation of public policies without facing the principles of the Public Bidding Law under the perspective of the principle of sustainability. The objective is to present the importance of sustainability, which is aimed at meeting the needs of the current generation without impacting the survival of future generations. It is justified by the implementation of sustainable practices and environmental awareness. The methodology used will be systemic, analytical and qualitative.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Bidding, Public policy, Sustainability

---

<sup>1</sup> Advogada, Professora, Pós Doutoranda Bolsista/Capes pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Endereço eletrônico: narapires@piresadv.com.br

<sup>2</sup> Orientador Pós Doutorado. Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e de Passo Fundo.

## INTRODUÇÃO

Refletir a questão das licitações públicas cotejando-a de forma sustentável, não é uma acepção comum, pois se trata de conhecer tema relacionado ao suprimento das necessidades da atual geração sem impactar a sobrevivência das gerações futuras. Todavia, este estudo se desenvolve e implica pela compreensão de estudar o emprego do Princípio da Sustentabilidade na sua forma mais ampla, sobrevivendo como novo pilar normativo na condução do Direito.

A lógica jurídica se valeu e considerou por muito tempo, a conceitualização de que a licitação procura a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e essencialmente se vincula à aquisição do menor preço. Diante desse entendimento, e de valores constitucionalmente tutelados, principia-se a problemática deste estudo em expor se a licitação pode servir de ferramenta legítima para a concretização de políticas públicas sem afrontar os princípios norteadores da Lei Licitações e Contratos da Administração Pública sob a ótica do princípio da sustentabilidade.

O problema que impulsiona a pesquisa e as articulações de duas ideias emerge de perspectivas em curso na contemporaneidade, desdobrando-se em um conjunto de questionamentos no que concernem as licitações públicas e a sustentabilidade. Nesta esteira, o objetivo maior visa apresentar a importância da sustentabilidade, a qual se pauta ao suprimento das necessidades da atual geração sem impactar a sobrevivência das gerações futuras.

Tanto é assim, que para o esclarecimento desse questionamento, opta-se em considerar os fatores essenciais de um desafio para todos os que habitam o planeta, qual seja a responsabilidade do desenvolvimento sustentável determinando sua influência em busca de seus direitos e deveres, para que atuem de forma cooperativa e busquem conciliar a dicotomia entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, garantindo às gerações futuras o melhor meio ambiente possível.

Nesta perspectiva, compreende-se que o Estado tem papel primordial na concepção de uma cultura institucional sustentável, pois, a Administração Pública em cumprimento do Art. 225 da Constituição Federal, possui a obrigatoriedade de defender e preservar o meio ambiente, servindo como referência de conduta para a sociedade civil, transformando os paradigmas de consumo dos órgãos públicos.

Diante das condições apresentadas, a linha de raciocínio conduz, frente ao ordenamento jurídico vigente, notadamente a Constituição Federal e as Leis nº 6.938/81, nº 8.666/93 e nº 12.349/10, obter bases para evidenciar que as licitações públicas podem e devem servir como ferramenta de fomento à preservação ambiental sustentável, valendo-se de sua posição, embora o custo possa ser maior na aquisição de bens e serviços, sem afrontar os princípios balizadores da Lei de Licitações.

A partir disto, divide-se o estudo em dois capítulos, sendo que o primeiro capítulo apresenta as generalidades das Licitações e a compreensão de ser percebida como instrumento de implantação de políticas públicas. Por conseguinte no segundo capítulo, verifica-se o Princípio da sustentabilidade nas licitações públicas e sua compatibilidade com os princípios balizadores da Lei nº 8.666/93.

O estudo se justifica e se mostra pertinente a importante advertência em função do adimplemento de práticas sustentáveis e consciência ambiental, já influente hoje em todas as camadas sociais, uma vez que premissas e reconhecimento de que a preservação do meio ambiente é obrigação constitucional. Insere-se ao eixo da linha de pesquisa Direito Ambiental e Socioambientalismo por refletir sobre a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades sustentáveis para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, concebido como um importante instrumento de regulação social.

A metodologia empregada a ser adotada no desenvolvimento do estudo será a sistêmico, numa perspectiva analítica e crítica. Por consecutivo, a proposta desta pesquisa é teórica e utilizará uma abordagem qualitativa. Para definir o *corpus* de análise, será utilizada a técnica de documentação indireta, com consultas em bibliografias de fontes primárias e secundárias. As referidas fontes serão o sustentáculo teórico do trabalho, bem como instruirão a abordagem adotada, permitindo a concretização dos objetivos propostos.

Utilizar-se-ão referenciais teóricos clássicos e contemporâneos como Marçal Justen Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, Enrique Leff, entre outros, bem como legislações pertinentes servirão de embasamento neste estudo.

Esse cenário carrega consigo uma carga de complexidade e profundidade compatível com o caráter científico de um artigo de pós-graduação, desta forma ressalta-se que o estudo, não adentra no mérito da discussão das formalidades e meios organizacionais tomados para sua execução, contudo se acautela em elucidar os questionamentos elencados.

De tal modo, como marco, parte-se das generalidades da licitação pública e a seu emprego como ferramenta de implantação de políticas públicas sustentáveis.

## **1 GENERALIDADES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Na esfera jurídica á qual pertence o termo protagonista desta pesquisa, é essencial o juízo do conceito de licitação. Contrariamente dos particulares, que dispõe de ampla liberdade ao adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, a Administração Pública, para realizar este procedimento, necessita preliminarmente de um procedimento rigoroso, determinado e preestabelecido na conformidade da lei, ao qual denomina-se licitação.

A licitação se faz necessária às entidades governamentais, a qual se inicia através do edital, com a disputa entre os participantes entre os interessados para escolher a proposta mais vantajosa à conveniência e oportunidade pública. O certame licitatório encontra bases legais para ideia de competição, de maneira a ser tratada isonomicamente (igualdade) entre os que preencham requisitos e disposições necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. Celso Antônio Bandeira de Mello define licitação.

Em apertada síntese pode-se dizer que licitação é um procedimento administrativo obrigatório, pelo qual a Administração Pública elegerá a proposta mais vantajosa oferecida pelos interessados, para efetivar um futuro contrato administrativo. (2004, p.490).

No decorrer da licitação haverá a homologação do resultado, tendo o vencedor do procedimento licitatório, porém salienta-se que este não possui direito adquirido quanto a sua futura contratação, somente após a adjudicação compulsória. Caso, a Administração Pública após o certame, ao seu juízo de oportunidade e conveniência (poder discricionário) verificar a desnecessidade da contratação, não a efetivará. Ao contrário, quando da necessidade, o contrato obrigatoriamente deverá ser efetivado com o primeiro colocado. Trata-se da adjudicação compulsória, que constitui a entrega obrigatória, do objeto da licitação ao primeiro colocado (vencedor), se for oportuno e conveniente para a Administração Pública.

O vencedor da licitação, entretanto, não se obriga a aceitar o contrato, e nesse caso a Administração não poderá obriga-lo a fazê-lo, devendo a Administração chamar o próximo

colocado na classificação ou iniciar novo procedimento licitatório, com novas propostas e imposições (poder discricionário).

Esses procedimentos necessários fazem parte da *licitação* tendo sua base normativa e principais características pormenorizadas a seguir.

## 1.1 NORMATIVIDADE DA LICITAÇÃO PÚBLICA

O dispositivo constitucional mais genérico da obrigatoriedade de licitação, Art. 37, XXI, estabelece a base jurídica legal que acolhe a possibilidade de a legislação fundar hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem licitação prévia, ao contrário da especificidade em relação aos contratos de concessão e permissão de serviços públicos que o dispositivo não abre margem de afastar a licitação.

No que tange à competência para legislar sobre normas gerais e aplicáveis à licitação, bem como contratos administrativos, esta é privativa da União, elencada no art. 22, XXVII da Constituição Federal, ficando a competência sobre leis específicas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre de normas gerais de licitação, cujo vale a leitura dos artigos. 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Conforme se constata está constituída a licitação como regra geral para quaisquer aquisições ou contratações concretizadas pela Administração Pública. Isso quer dizer que são exceções os casos em que ela não é adotada.

Vale ressaltar que a EC19/1998 trouxe uma alteração ao parágrafo 1º do art.173 da Constituição Federal, onde passou a ser previsto a criação de um estatuto jurídico para as empresas públicas e sociedade de economia mista que explorem atividades econômicas, entretanto não fora editado, ficando as mesmas também com observância obrigatório à Lei de licitações.

A finalidade da licitação conforme disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, notados os seus princípios informativos e constitucionais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, nesse contexto Di Pietro (2014, p.409) define a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício de sua função administrativa, convoca todos os interessados, desde que estes se submetam às condições fixadas no instrumento convocatório, a formularem propostas, dentre as quais será selecionada e aceita a mais conveniente para a celebração de contrato.

Da mesma forma, José Roberto Dromi (1975, p.92) já definia que a licitação, como procedimento administrativo público que abre aos interessados se sujeitarem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

Para Marcelo Alexandrino (2017, p.550) a licitação traz ínsita a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração Pública.

A compreensão da definição de licitação deixa explícito que o objetivo é a dos mais variados objetos ou serviços nas condições mais benéficas para a Administração Pública, observando-se, fundamentalmente, os princípios da economicidade, da isonomia e da competitividade, asseverando a proposta mais vantajosa à Administração.

Neste sentido, a grande dificuldade, no entanto, é visualizar que a vantagem, normalmente percebida como “melhor preço”, necessita ser empregada em um sentido mais complexo, qual seja, como uma ferramenta de implementação de política pública, o que se passa a considerar.

## 1.2 A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A compreensão sobre licitação pública necessita no ordenamento jurídico brasileiro ser revista, embora sua finalidade seja manter um procedimento seletivo da melhor proposta para a aquisição e contratações de produtos, serviços e obras, pode e deve ser posta também como uma adequada oportunidade para a efetivação de outros valores constitucionalmente tutelados.

Tal defesa se justifica porque a proposta mais vantajosa não se encontra basicamente atrelada à aquisição do menor preço, pois o fator determinante para a Administração Pública é a maior vantagem, que na prática incide quando a Administração adota a posição e o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação (JUSTEN FILHO, 2016, p.97).

Fica evidente neste panorama que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares. (CARVALHO, 2015, p.58). Por isso, a licitação tem o condão de exercer sim uma função regulatória, mas também conceber a noção de estar integrada a meta de atingir objetivos sociais no emprego do poder de compra da Administração Pública.

Entre as vozes que buscam expandir este conceito, Garcia e Ribeiro (2012, p.234) asseveram: “a ideia é utilizar a licitação não apenas para adquirir bens e serviços a um menor custo, mas como instrumento para o atendimento de outras finalidades públicas definidas no ordenamento jurídico constitucional”.

Não seria o mesmo que manter somente o critério de vantagem o “menor preço”, mas partir do valor que a conveniência e oportunidade se agreguem aos anseios de efetivação social.

Para elucidar tal posicionamento, pode-se lançar mão da Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, posto com a finalidade de fomento à essas espécies societárias para alcançar o pleno emprego e promover o desenvolvimento econômico nacional, segundo os Arts. 3º, II, e Art. 170, VIII e IX, da Constituição Federal.

Diante de tal base legal as microempresas e empresas de pequeno porte podem participar de licitações ainda que estejam irregulares com débitos fiscais ou, ainda, que sejam consideradas vencedoras em detrimento de empresas de grande porte, mesmo que estas apresentem propostas econômicas mais vantajosas até 10% dos valores apresentados pelas empresas com tratamento diferenciado.

Nessa linha, se destaca, também, a Lei nº 12.349/10, a qual institui margens de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais nas licitações públicas, com o desígnio de favorecer empresas brasileiras com base em critérios de geração de emprego e renda, efeito na arrecadação tributária e desenvolvimento e inovação tecnológica realizada no Brasil.

Os argumentos e situações elencados demonstram que as licitações já emergem como ferramenta para atingir alguns fins sociais buscados pelo Estado. Fundamenta-se assim, o princípio da sustentabilidade nas licitações, como ferramenta de implantação de política pública de preservação do meio ambiente. De acordo com Luciana Betiol:

Partindo do pressuposto de que nenhum fornecedor tem obrigação de vender para o Poder Público, aquele que assim o quiser deverá fazê-lo segundo as normas que inserem atributos de sustentabilidade ao procedimento licitatório, momento em que as contratações passam a agregar uma função além da de aquisição, qual seja, a de proteger o meio ambiente e a sociedade ao reger o setor produtivo por meio de um instrumento econômico, e não por meio das suas tradicionais normas de comando e controle. (2015, p. 174)

Para tanto, a abordagem pode se mostrar sistêmica e complexa, mas é aceitável acrescentar ao procedimento licitatório critérios sustentáveis, levando a licitação a um patamar de política pública. Nesse sentido, Souza e Magalhães discorrem sobre a situação:

Na medida em que o Estado, enquanto grande consumidor, passa a exigir nas suas contratações que os bens, serviços e obras adquiridos estejam dentro de padrões de sustentabilidade, faz com que o setor produtivo se adapte a essas exigências, já que essa se torna uma condição imprescindível para a participação no mercado das contratações públicas, em outras palavras o que se pretende é não só mudar o conceito de contratação do Governo Federal, mas também fomentar o mercado para que sejam produzidos cada vez mais produtos sustentáveis. (2014, p.293)

A utilização de critérios sustentáveis em licitações públicas exige conhecimento agregado, que confira a utilidade ao elemento, que possibilite a mudança de hábitos de consumo dos órgãos públicos e principalmente seja paradigma aos demais segmentos da sociedade.

Partindo dessa noção, se conhece, logo, que a Administração Pública empregue o seu poder de compra com ponderação dos custos envolvidos em cada solução., implementando o mercado, promovendo o desenvolvimento nacional sustentado calcados nos valores previstos na Constituição Federal. Garcia e Ribeiro ressaltam:

A implementação de outros valores constitucionais por meio da licitação não pode torná-la ineficiente e desvirtuada do seu objetivo. Em outras palavras, a pretexto dessa nova função regulatória, não se pode partir de uma equivocada premissa de que a licitação é a solução de todos os males, sob pena de aumentar sua complexidade e burocracia. É necessário comedimento para conciliar a função regulatória da licitação com a indispensável eficiência que deve ser ínsita a qualquer certame público (2012, p.236).

Creriosamente, não significa, contudo, descuidar do aspecto financeiro das aquisições, mas o dever de observar o princípio da economicidade em conjunto com o princípio da sustentabilidade de forma harmoniosa e compatível com os princípios balizadores da Lei nº 8.666/93.

## **2 PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA LICITAÇÃO PÚBLICA**

Antes de se abordar diretamente o princípio da sustentabilidade nas licitações, destaca-se novamente que a licitação pública pode e deve ser empregada como ferramenta de política pública, no viés de promover e fomentar o desenvolvimento econômico de empresas e produtos nacionais.

O Estado existe para promover o bem comum, garantir que as pessoas tenham acesso a direitos básicos determinados na Constituição, bem como para assegurar que interesses privados não se sobreponham ao interesse público. Deve-se partir do pressuposto da importância da sustentabilidade, constituindo responsabilidade do Estado a sua efetiva promoção, conforme legitima os dispositivos constitucionais Art. 23, Art. 170 e Art. 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, analisar o conceito de sustentabilidade em seu amplo aspecto, importa a garantia da existência da própria humanidade e a percepção de uma estrutura de desenvolvimento includente como oposição à padronização do crescimento desenfreado.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi pronunciado de forma prática, como objetivo a ser perseguido, em 1983 pela Organização das Nações Unidas, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que publicou um relatório em 1987 sob o título Nosso Futuro Comum, que buscava constituir uma agenda para as transformações

necessárias em um processo de transição rumo ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, o empenho de priorizar a sustentabilidade ambiental foi concretizado pelos governos dos países na medida em que as dificuldades foram aparecendo. A partir de então introduziu-se o termo sustentabilidade, sendo que doutrinariamente se criaram conceitos apontando defini-lo. Sobre o assunto, assevera Juarez Freitas:

Sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (2011, p.51)

Dentro dessa linha, pode se observar que diante de um modelo capitalista, houve a expansão demográfica nas últimas décadas, proveniente do progresso da ciência, motivado no incentivo consumerista, os quais montaram os níveis de produção, ocasionado a demanda crescente por matérias primas e recursos naturais e, por conseguinte, a degradação ambiental.

Nessa perspectiva, emerge a importância dos setores públicos em assumirem seu papel no tocante à sustentabilidade ambiental, sobretudo considerando que o poder de compra estatal é bastante expressivo no PIB dos países, o que acarreta com que as ações do Estado sejam proeminentes do ponto de vista da indução do mercado produtor a adotar critérios sustentáveis na fabricação de seus produtos. Alguns países como Coreia do Sul, Reino Unido, Canadá, Estados Unidos, Noruega, África do Sul, Japão, Suécia, Áustria, Suíça e Espanha já adotaram normas de licitação sustentável, e o Brasil caminhou neste sentido.

No ordenamento jurídico brasileiro a incorporação da sustentabilidade começou em 1981, onde se buscou compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a preservação do meio ambiente pelo meio da Lei n. 6.938 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Na Constituição Federal de 1988 ficou notadamente a preocupação com questão do meio ambiente, e assim instituindo no Art. 225 como direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevendo ainda em artigos esparsos disposições favoráveis à preservação ambiental, consagrando a preocupação ambiental na lei máxima do país.

Na lógica da necessidade, em 2009, a Lei n. 12.187 a qual estabeleceu a Política Nacional sobre Mudanças no Clima, sendo criada em meio à intensificação da discussão internacional acerca das mudanças climáticas.

Referente às licitações, a Lei n. 8.666/93 antecipou que a elaboração de projetos básicos e executivos de obras e serviços deve avaliar o impacto ambiental. Alterada em 2010 deliberou sobre a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação.

Como também, a Lei n. 12.305/2010 sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que apontou para a questão da licitação sustentável ao prever a prioridade para a aquisição de bens, serviços e obras de empresas ambientalmente sustentáveis. E a edição da Instrução Normativa nº 19/2010 que dispõe sobre as licitações sustentáveis na administração pública federal.

Assim, a doutrina se compromete em promover o princípio da sustentabilidade e neste sentido como princípio da licitação sustentável, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.379) destaca que “o princípio da sustentabilidade ou da licitação sustentável liga-se à ideia de que é possível, por meio de procedimento licitatório, incentivar a preservação do meio ambiente”.

As licitações sustentáveis possuem função estratégica para os órgãos públicos e adequadamente realizados, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Entretanto, é essencial que os gestores públicos compreendam balizar corretamente as necessidades e conheçam a legislação.

Desta forma, o conceito de licitação pública sustentável, conforme Meneguzzi (2015, p.23) é realizar contratações (comprar, locar, tomar serviços, dentre outros) adequadas ao consumo sustentável.

Da mesma maneira, entende Ferreira (2015, p.117), acrescentando que as licitações públicas sustentáveis também são conhecidas como “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compras verdes”, “compra ambientalmente amigável” ou “licitação positiva”, as quais significam dar preferência, em processos licitatórios, aos produtos socioambientalmente corretos, com menor impacto ambiental, cujos processos de produção possuam padrões sustentáveis.

De forma bastante clara, pode-se reconhecer que licitação sustentável é uma solução para integrar conceitos ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes público com o escopo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.

No território brasileiro, além da previsão constitucional, existem diplomas legais que fundam conceitos de sustentabilidade a serem seguidos nas licitações públicas, a fim de evidenciar a preocupação do Estado com o meio ambiente, a exemplo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 que dispõe sobre Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e outras providências.

Também, o Art. 6º, XII, da Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), o qual funda critérios de preferências para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos.

Na Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), o Art. 7º, XI, estabelece como objetivo a prioridade nas aquisições e contratações governamentais de produtos reciclados e recicláveis, e de bens, serviços e obras compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Inserir a perspectiva ambiental e sustentável nas licitações determinou a alteração da própria Lei nº 8.666/93, concretizada por meio da Lei nº 12.349/2010, em seu Art. 3º que esclarece a finalidade de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ao lado dos já consagrados pilares das licitações públicas, quais sejam a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A possibilidade de integrar a questão da sustentabilidade já havia sido arguida anteriormente a tal alteração pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual editou a Instrução Normativa nº 01/2010, abrangendo critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e contratação de serviços e obras pela Administração Pública.

Assim, as questões da sustentabilidade bem como suas implicações sociais ganham reforço com o Decreto nº 7.746/2012, em seu Art. 4º, fundamentando a regulamentação da alteração realizada no *caput* do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, instituindo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações feitas pela Administração Pública.

Depreende-se desse estudo o fato de que o conceito de sustentabilidade pode ser agregado à realização de um certame licitatório em acordo com a ordem jurídica em vigor,

entretanto é necessária a harmonia e compatibilidade da sustentabilidade com os princípios balizadores da Lei de licitações, o que se passa a tecer considerações.

## 2.1 SUSTENTABILIDADE E OS PRINCÍPIOS DA LEI 8666/93

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.412) não há uniformidade entre a doutrina na indicação dos princípios formadores da licitação, mas uma observação pode ser notada entre os doutrinadores, no sentido de que a própria licitação constitui um princípio que se vincula a Administração Pública.

Nesse sentido, Adilson Abreu Dallari (2000, p.2) afirma que três são os principais princípios da licitação, da igualdade, publicidade e rigorosa observância das condições do edital, enquanto Hely Lopes Meirelles (2003, p.265) insere outros como procedimento formal, publicidade, igualdade, sigilo. Vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória. Existem outros princípios que se referem ao próprio procedimento, os quais irão colocar em confronto o interesse público na escolha da melhor oferta.

Constitucionalmente o Art. 23, VI e VII, tutela à União, estados, municípios e o Distrito Federal competência administrativa concorrente para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como para “preservar as florestas, a fauna e a flora”, somado ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado elencado no Art. 225, em que se confere ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e no Art. 170, VI, o qual destaca a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado segundo o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, além da normatividade já mencionado anteriormente.

Dessa forma, é notória a responsabilidade estatal em alavancar políticas públicas na aceção de se atender as necessidades da atual geração, sem impactar a sobrevivência das futuras gerações. O questionamento a ser enfrentado, contudo, instaura-se se é possível as licitações públicas servirem de ferramenta na implementação de políticas públicas, sem confrontar os princípios balizadores da Lei de licitações. Sem a pretensão de adentrar em todos os princípios o estudo vale-se daqueles mais pontuais que poderão contribuir para um possível desacordo jurídico entre sustentabilidade e licitação, sendo a princípio da eficiência, da economicidade, da isonomia e do desenvolvimento sustentável.

Primeiramente, se menciona a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 que acresceu a redação original do artigo 37 da Constituição Federal o princípio da eficiência, tornando-o explícito, já que a obrigação da Administração de eficiência é inerente à própria tutela do interesse público. Diante desta:

Não basta atuar de maneira conforme a lei. Não faz sentido emperrar a administração para dar estrito cumprimento à literalidade da lei. Agora é preciso mais: a administração deve buscar a forma mais eficiente de cumprir a lei, deve buscar, entre as soluções teoricamente possíveis, aquela que, diante das circunstâncias do caso concreto, permita atingir os resultados necessários à satisfação do interesse público. (DALLARI; FERRAZ, 2000, p.77-78)

A ideia sobre a eficiência é que esta complementa o princípio da vantajosidade, pela obrigação que o Estado possui de melhores resultados do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Marçal Justen Filho destaca:

A eficácia impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica a produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão de obra etc. (2010, p.432-433)

Nessa linha de raciocínio as licitações além de serem orientada por princípios jurídicos devem também nortear-se pelo melhor custo benefício na compra ou contratação pública, sendo esta um critério de boa administração. A proposta mais vantajosa deve ser percebida pela administração como a forma mais eficiente de cumprir a lei e proteger o interesse público.

Adotar práticas sustentáveis nas licitações públicas comporta estratégias inovadoras no alcance de uma melhor eficiência em relação ao uso de produtos e recursos naturais, econômicos e sociais, permitindo a compatibilidade com a sustentabilidade. A esta perspectiva se observa que a abertura do desenvolvimento com sustentabilidade procura além de cumprir a legislação ambiental em vigor, utilizar recursos públicos de maneira eficiente pelo meio de decisões que minimizam as externalidades.

Por sua vez o princípio da economicidade, exige da Administração assegurar a proposta mais vantajosa, de forma que os recursos sejam geridos para se obter os maiores benefícios pelos menores custos.

Sob uma perspectiva reducionista, conforme sustenta Lena Barcessat (2015, p.78), os mais conservadores poderiam ultimar que a integração do aspecto ambiental às licitações não acolheria ao princípio da economicidade. Convém salientar, que esta argumentação não se solidifica, uma vez que um eventual aumento imediato de custo de produtos e serviços pode ser compensado, a médio e a longo prazo, pela redução de danos ambientais.

Desta forma, para verificar os critérios da economicidade, é essencial a conjectura do recurso financeiro desembolsado com da análise do custo do ciclo de vida das aquisições ou contratações. Significa dizer que é necessário cotejar a licitação com uma visão mais sustentável e menos financeira em um primeiro momento, de forma que a atividade econômica não seja exercida em desarmonia com o desenvolvimento socioambiental.

Outro princípio elencado no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, destaca que deve ser garantida igualdade de condições a todos os concorrentes em uma licitação, exigindo-se somente qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo constitucional objetiva evitar o estabelecimento de condições que favoreçam alguns competidores em detrimento de outros.

Em termos conceituais vale lembrar que isonomia não denota tratar todos da mesma maneira, mas o intento é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JÚNIOR, 1999, p.42).

Trata-se de estabelecer um limitador, onde as propostas apresentadas pelos competidores na licitação devem se ajustar às demandas da Administração, delimitadas e justificadas, ou seja, somente existirá violação à igualdade quando houver a designação de uma cláusula arbitrária.

Outro fator que impulsiona a observação dos princípios nas licitações é trazer a questão da sustentabilidade, não apenas discricionariamente, mas obrigatório, nos termos da Constituição Federal e do Art. 3º da Lei 8.666/93. Assim, é um dever da Administração considerá-lo em suas licitações, de forma a promover a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

A proposta é que todos participantes da licitação tenham tratamento dispensado de forma isonômica, em observância com o dever legal de utilizarem matéria-prima de procedência para suas atividades. Percebe-se que sustentabilidade é corretamente ajustada com os princípios basiladores da Lei 8.666/93.

Na seara do certame é razoável que a Administração Pública, no momento da elaboração dos editais de licitação, estabeleça critérios sustentáveis ao alcance de todos, sem limitações à concorrência ou direcionamentos prévios. O estudo busca apresentar a possibilidade da ponderação entre princípios e valores constitucionais, com objetivo legítimo da licitação, uma contratação vantajosa, porém respeitadora do meio ambiente com a inserção do princípio da sustentabilidade nas licitações públicas.

## 2.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A ideia de inserir a sustentabilidade nas licitações ainda é pouca formalizada e utilizada dentro dos órgãos da Administração Pública, pois a noção de sustentabilidade destaca o meio ambiente, o crescimento econômico e a equidade social. Ou seja, não basta a proteção ambiental, há de se afiançar uma justiça social, redistribuição dos recursos e crescimento econômico por meio de mudanças tecnológicas e sociais.

Para tanto, o procedimento que deve ser adotado se oportuniza primeiramente pelo respeito à escolha do objeto da licitação, quanto a suas especificações técnicas; conseqüentemente à exigência de comprovação de habilitação do licitante, especialmente na habilitação jurídica e qualificação técnica para posteriormente à imposição de obrigações expressas ao contratado, com vistas a garantir que respeitará, no dia a dia de sua atuação, os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente (TERRA; CSIPAI; UCHIDA, 2015, p. 241).

Em termos de manifestações concretas, é sabido que a atuação do gestor público é fundamental na delimitação da sustentabilidade nos instrumentos convocatórios das licitações, de forma a concretizá-las como ferramenta de política pública. A legislação faz sua parte para delimitar a preservação ambiental nas contratações públicas se não há efetividade, porém cabe ao gestor público, fundar com a devida cautela os critérios sustentáveis apropriados a necessidade específica, seja no momento da especificação do objeto, na habilitação ou como obrigação futura avocada pelo contratado.

Neste contexto o princípio do desenvolvimento sustentável “só pode ser entendido se associado ao princípio da ubiquidade e realizado, portanto, numa parceria global.” (RODRIGUES, 2005, p.170).

O princípio da sustentabilidade da licitação liga-se ao eixo de que por meio do procedimento licitatório, incentivar a preservação do meio ambiente dentro da ordem constitucional e econômica, o que depende de uma atuação mais empírica entre os envolvidos. Depreende-se desta forma, que os governos devem atentar-se pela importância da licitação sustentável como uma das ferramentas de garantia do desenvolvimento sustentável tanto na esfera pública, como em relação aos particulares a partir de uma mudança nos padrões de produção e consumo.

Constata-se, portanto a solidificação de ideias e ações a partir da emergência global em relação ao meio ambiente, e o Estado, bem como a sociedade necessitam estar conectados neste sentido. Enrique Leff (2006, p.300) argui sobre a existência de um saber ambiental, configurado pela concepção crítica do conhecimento que exerce uma vigilância epistemológica sob as condições sociais de produção do saber e do efeito do conhecimento sobre o real, que se desdobra em estratégias de poder no saber da globalização econômico-ecológica.

Para assegurar que o princípio da sustentabilidade nas licitações públicas se constitui como ferramenta de implementação de políticas, cabe a reflexão, se houvesse efetividade de todas as exigências ambientais legais e reformulações de suas políticas, poderia ser dispensável a promoção da licitação sustentável uma vez que toda licitação seria, de certa forma, sustentável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em consonância com os parâmetros fundados no presente estudo, deduz-se algumas considerações, o que se passa a analisar. O estudo consiste dois momentos, primeiramente a apresentação das generalidades nas licitações públicas, bem como sua normatividade, com o desígnio de verificar a possibilidade de ser utilizada como ferramenta de implementação de políticas públicas a partir do uso do princípio da sustentabilidade, para posteriormente tecer exposições sobre o princípio em si e sua compatibilidade com os princípios basiladores das licitações, direcionando sua amplitude no contexto ambiental.

Sob esta perspectiva, a intencionalidade de reunir elementos, frente ao ordenamento jurídico vigente, para demonstrar que as licitações públicas podem e devem servir como fomento à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, foi positiva no momento

que houve um cotejamento, sem afrontar contra os princípios balizadores da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Neste contexto, se olvidou a necessidade da apropriação pelo tema por parte da Administração Pública, para que com o mesmo dever concretize a legislação em relação à sustentabilidade, uma vez que, além das previsões constitucionais da responsabilidade do Estado Brasileiro, a Lei nº 12.349/2010, no *caput* do seu Art. 3º, instituiu, como escopo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com a mesma importância atribuída ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao mesmo tempo, observando a normatividade, o estudo deslocou a antiga noção de incompatibilidade das licitações sustentáveis com os princípios basiladores da licitação, em especial no que tange à eficiência, economicidade e isonomia. A observância das premissas que o conceito de proposta mais vantajosa à Administração deve ser considerado em seu sentido amplo se sustenta no momento em que outros valores constitucionalmente tutelados se relacionam com a proteção ao meio ambiente. Uma possibilidade diferenciada para o que se encontrava enraizada, porém posto sob a ponderação entre todos os princípios, procedimentos e objetivos da licitação, de maneira harmônica, com cautela de não se instituir, a qualquer valor, uma “ditadura verde”.

Diante destas preocupações abordadas, a busca pela sustentabilidade não conjectura apenas uma preocupação ambiental em seu sentido mais estrito, todavia abrange diversas outras acepções sociais e econômicas. O princípio da sustentabilidade partilha a ideia de uma sociedade mais justa e fraterna, com a redistribuição de recursos como estímulo ao crescimento econômico. Entre outras palavras, permite pensar fora da racionalidade fechada, e a partir daí, a integração entre o meio ambiente e o desenvolvimento deve ocorrer em todos os níveis de tomada de decisão.

Adotar a linha de pensamento de que os critérios sustentáveis podem ser delimitados nos instrumentos convocatórios por meio de sua inserção na especificação do objeto, na habilitação ou como obrigação futura assumida pelo contratado, apesar de ainda não existir uma regulamentação pormenorizada a esse respeito, é concordar com uma vigilância completa na proteção ao meio ambiente e das gerações futuras. A administração Pública tem o condão nesse aspecto, uma vez que se aparece como detentora de ferramentas de fomento do mercado na produção e consumo de bens mais sustentáveis como a implementação de políticas e o uso consciente de seu poder de compra.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 21. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=575>> Acesso em: 10 mar. 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito administrativo descomplicado*. Vicente Paulo. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

BARCESSAT, Lena. *Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis*. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm)> Acesso em 09 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em: 09 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 09 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)> Acesso em: 03 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)> Acesso em: 19 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm)> Acesso em: 09 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.974, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm)> Acesso em: 05 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>> Acesso em: 07 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional 19 de 04 de junho de 1998. Dispõe sobre a modificação do regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 7347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [www2.camara.leg.br](http://www2.camara.leg.br). Acesso em 03 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 23 fev. 2018.

BETIOL, Luciana Stocco. *Levando em conta a dimensão social nas contratações públicas*. In: VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). *Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 169-191.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_, Maria Sylvia Zanella. *licitação: princípios: princípio da licitação sustentável*. In: \_\_\_\_\_ *Direito Administrativo*. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DROMI, José Roberto. *La licitación pública*. Buenos Aires: Astrea, 1975.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos*. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. *Licitações públicas sustentáveis*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 260. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev. e atua. São Paulo: Saraiva, 2010.1

\_\_\_\_\_, Marçal. *Desenvolvimento nacional sustentável: contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei nº 12.349/2010*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 50, abril 2011. Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=50&artigo=1077&l=pt>. Acesso em 18 set. 2016.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental : a a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. (atual.) São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São PAULO: Malheiros, 2004.

MENEGUZZI, Rosa Maria. *Conceito de Licitação Sustentável*. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SOUZA, Delfino Natal de; MAGALHÃES, Fabrício Arthur Galupo. *O uso do poder de compra e as políticas de compras*. In: VILLAC, Teresa; BLIACHERIS, Marcos Weiss; SOUZA, Lilian Castro de (Coord.). *Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tiekko. *Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas*. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.